



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00339/2018 do Vereador Alfredinho (PT)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. ALFREDINHO (PT)

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

""Dispõe sobre o Programa Municipal de Assessoria Técnica para Regularização Fundiária de São Paulo e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o "Programa Municipal de Assessoria Técnica para Regularização Fundiária de São Paulo", com o objetivo de prover serviço de assessoria técnica para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, bem como das Leis, Municipais nº 16.050, de 31 de julho de 2014 e 13.433, de 27 de setembro de 2002, através da criação dos escritórios locais de apoio à comunidade, no âmbito das Prefeituras Regionais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, fica ainda o Executivo autorizado a criar o Programa de Residência Acadêmica em Arquitetura, Urbanismo e Engenharia, conforme disposto no inciso III, do Art. 4º e no Art. 5º da Lei Federal 11.888/2008.

§ 1º Entende-se por Programa de Residência Acadêmica em Arquitetura, Urbanismo e Engenharia, o programa de cooperação que poderá ser estabelecido entre o Poder Executivo e instituições de ensino para acolher profissionais recém-graduados, estudantes atuantes em programas de extensão universitária e programas de estágio nestas graduações, conforme disposto no inciso III do Art. 4º e no Art. 5º da Lei Federal 11.888 de 24 de dezembro de 2008, para realização de trabalhos técnicos referentes à regularização fundiária.

§ 2º O Executivo poderá também estender o Programa que dispõe o "caput" deste artigo aos profissionais recém-graduados em Direito, para residência acadêmica em Direito Urbanístico.

§ 3º Fica o Executivo autorizado a contratar estudantes destas áreas através de programas de estágio, desde que disponha de profissional habilitado para supervisão.

Art. 3º Para a realização dos serviços dispostos no Art. 1º desta Lei fica o Executivo autorizado a utilizar:

I - os cargos existentes nas Prefeituras Regionais, de acordo com a Lei Municipal 13.399 de 1º de agosto de 2002;

II - os convênios previstos com assessorias técnicas, conforme disposto na Lei 13.433 de 27 de setembro de 2002;

III - contar com o apoio de um Programa de Residência Acadêmica em Arquitetura, Urbanismo, Engenharia e em Direito Urbanístico, referido no Art. 2º desta Lei e conforme disposto no inciso III do Art. 4º e no Art. 5º da Lei Federal 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 4º Os escritórios locais de apoio à comunidade no âmbito das prefeituras regionais terão como objetivo a prestação de assistência técnica, jurídica, urbanística e social gratuita aos munícipes interessados em regularizar seus imóveis junto à prefeitura de São Paulo.

§ 1º Entende-se por assistência técnica, jurídica, urbanística e social gratuita:

I - os dispostos no Art. 171 da Lei Municipal 16.050 de 31 de julho de 2014;

II - os dispostos no Art. 1º e § 1º do Art. 2º da Lei Federal 11.888 de 24 de dezembro de 2008;

III - os serviços oferecidos através dos convênios previstos com assessorias técnicas, dispostos na Lei Municipal 13.433 de 27 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto 43.592 de 06 de agosto de 2003.

Art. 5º. Esta lei se destina aos moradores de baixa renda da cidade de São Paulo, cujos imóveis onde residem estejam em irregularidade fundiária e/ ou edilícia.

§ 1º Entende-se por morador de baixa renda, aquele cuja renda familiar mensal esteja enquadrada nas definições de HIS 1 e HIS 2 dispostas no Quadro 1 da Lei Municipal 16.050 de 31 de julho de 2014.

Art.6º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. O Executivo terá o prazo de 90 dias para regulamentação desta Lei.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2018, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.